Lei n.: 0994/72

ALTERA A LEI 377 SOBRE LOTEAMENTO E ARRUAMENTO, DANDO CUMPRIMENTO AO ART. 1º DAQUELA LEI.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todo novo loteamento de glebas inscritas nas áreas de expansão da cidade de Divinópolis, reger-se-ão pelo dispositivo desta lei, que, apos entrar em vigor, vira substituir a Lei n. 377, de 03 de janeiro de 1956, e alterações posteriores da Lei n. 385 de 18 de junho de 1956.

Art. 2º Não poderão ser loteados os terrenos que:

a) a juízo da Prefeitura forem julgados impróprios para edificações ou inconvenientes para habitação;
b) sejam alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de convenientemente drenados ou realizados obras de proteção adequadas;
c) contenham jazidas verificadas ou presumidas de minérios, deposito de minério ou líquidos de valor industrial;
d) altamente acidentado, sem que lhes faca urbanização própria;

Art. 3º Nas glebas mais afastadas ha necessidade que o interessado ao loteamento construa via de comunicação com as demais ruas da cidade, para que haja transito franco entre a cidade e o novo loteamento.

Art. 4º A aprovação do loteamento devera ser requerida à Prefeitura preliminarmente, com os seguintes elementos:

a) título de propriedade ou equivalente;
b) planta completa do loteamento, elaborado de acordo com as exigências em artigos seguintes desta lei.
c) memorial descritivo das metragens a áreas individuais de cada lote.

Parágrafo único. Os elementos exigidos por esta lei não dispensam as demais exigências das leis federais e estaduais que regem o assunto.

Art. 5º Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura, e se aprovado, assinara escritura pública de doação à prefeitura, da propriedade das áreas correspondentes as ruas, avenidas e praças.

Art. 6º O loteador ainda se obriga a:

a) doar 5% (cinco por cento) da área dos lotes da Prefeitura Municipal, para que a mesma seja utilizada segundo seu interesse, em local previamente escolhido pela mesma;

b) assinar compromisso de execução dos serviços de abertura das ruas, de acordo com os perfis de alinhamento e nivelamento, as expensas do próprio loteador;

c) fazer o assentamento dos meios-fios;

d) apresentar projetos de rede de esgoto e água.

Art. 7º Compete ao município, fiscalizar o alinhamento, o nivelamento, bem como largura, direção de ruas, praças e avenidas.

Art. 8º Para que o proprietário do loteamento possa passar as escrituras definitivas dos lotes vendidos, seja por cadernetas ou contratos de compra e venda, será necessário que o quarteirão em que conste o lote, já contenha os benefícios dos itens "b" e "c" do art. 6º.

Das plantas dos loteamentos e arruamentos:

Art. 9º As ruas dos novos loteamentos terão no mínimo 15 (quinze) metros de largura sendo 10 (dez) metros de pista e 5 (cinco) metros de passeios (2m e 50cm de cada lado), salvo quando se tratar de loteamento feitos em prosseguimentos e arruamentos já existentes, os quais terão as dimensões do anterior;

Art. 10. As quadras deverão possuir comprimento máximo de 200m e largura máxima de 100m e mínima de 40m.

Art. 11. Quando as quadras portarem mais de 150m de comprimento, deverão ter passagens para pedestres no meio do quarteirão, em espaços de 100 em 100 metros, cuja largura será de 4 metros.

Art. 12. Quando a estrutura física do terreno exigir planejamento urbanístico especial, admiti-se o loteamento elaborado por técnicos especializados mediante justificativa desta urbanização especial.

Art. 13. A área mínima dos lotes será de 200 m2, sendo que a testada (frente) não poderá ser inferior a 10 metros.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divinópolis, em 17 de outubro de 1972.

Assina: Sebastião Gomes Guimarães - Prefeito Municipal

Publicação: Jornal Diário do Oeste - n.1813 de 29/10/1972